



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119863-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante LUIZ ANTONIO ZANELLA, são agravados CENTRO GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA LTDA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE BETIOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119863-42.2025.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis

Agravante: Luiz Antonio Zanella

Agravados: Centro Gastroenterologia e Endoscopia Ltda. e outro

Juiz de Direito: Renato Soares de Melo Filho

VOTO Nº 21862

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado. Não acolhimento. Elementos dos autos que não corroboram a hipossuficiência alegada pelo agravante. Movimentação financeira e pagamento de cirurgia que infirmam a ausência de recursos para arcar com as despesas processuais. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antonio Zanella contra a r. decisão copiada a fls. 22/23 que, nos autos do cumprimento de sentença aparelhado por Marcio de Albuquerque Bertiol e Centro de Gastroenterologia e Endoscopia Ltda – Clínica Bertiol, assim deliberou: *“De plano, o caso é de indeferir os benefícios da gratuidade judiciária ao executado/impugnante, extraíndo-se dos documentos apresentados pelo executado que tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, não fazendo juz à benesse” (sic).*

Inconformado, alega o agravante, em resumo, que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista as declarações de hipossuficiência e as inúmeras provas juntadas aos autos, ignorando a presunção relativa nos termos do disposto no art. 99, § 3º do Código de

Processo Civil. Afirma que o indeferimento da benesse impõe barreiras injustificadas ao acesso à justiça, violando preceitos constitucionais (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Insiste que se encontra em situação de vulnerabilidade financeira, vez que sua esposa está em tratamento de câncer de mama em outro município, o que elevou as despesas, além dos custos da nova cirurgia para tratamento da enfermidade que deu ensejo à propositura da ação principal, destacando que se encontra em tratamento psiquiátrico e psicológico. Sustenta ser pacífica a jurisprudência quanto ao acolhimento da simples declaração de insuficiência de recursos firmada pela parte, observando que na hipótese não há elementos concretos que a infirmem. Em vista disso, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para deferir os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Trata-se de cumprimento de sentença aparelhado pelos agravados em face do recorrente, por meio da qual buscam a satisfação do débito relativo aos honorários advocatícios e honorários periciais, decorrentes da sucumbência do autor no processo principal.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo executado foi indeferido pelo juízo *a quo*, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Pois bem.

Sabe-se que, por expressa disposição legal, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta,

primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo esta benesse ser concedida àqueles que não podem pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ainda que a declaração de hipossuficiência goze ela de presunção *juris tantum* de veracidade, certo é que mesmo esta presunção pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário, como a qualificação profissional da parte, a natureza e o vulto da demanda, ou, mesmo, os fatos relatados na causa de pedir (neste sentido: STJ, AgRg nos EDcl na MC 5942 / SP).

De fato, não se pode olvidar que a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de desburocratização, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Todavia, há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais, impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e despesas processuais. E aí lhe é permitido ordenar a feitura de provas ou que lhe sejam prestados esclarecimentos, declinando as razões de sua dúvida. Isto não viola qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o Erário.

No caso vertente, o juízo *a quo* determinou a juntada de documentos para corroborar a hipossuficiência alegada pelo ora agravante.

E pela análise dos documentos juntados, é possível observar movimentação de valores significativos nas contas correntes do recorrente.

Com efeito, o documento de fls. 82 aponta saldo disponível de R\$ 49.748,15, o que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade financeira sustentada em suas razões recursais.

Além disso, o pagamento de honorários médicos no valor de R\$ 3.910,00 em outubro de 2014 evidentemente indica capacidade financeira distante da alegada hipossuficiência.

De observar também que, malgrado o patrocínio por advogado particular não impeça a concessão do benefício almejado (art. 99, § 4º, do CPC), não se pode negar que a contratação remunerada serve como elemento de convicção para refutar a cogitada ausência de condições financeiras.

Embora não se exija estado de miséria absoluta ou de completa indigência do postulante para o deferimento do benefício, bastando que o custeio das despesas processuais possa prejudicar seu sustento e de sua família, não se pode olvidar que a gratuidade judiciária é destinada a parcela da população realmente carente, para a qual referido pagamento representaria prejuízos vultosos na manutenção vital mínima própria ou familiar.

Com efeito, não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que muitas vezes se encontra em situação financeira inferior daquele que pleiteia pela benesse, o que significa dizer que a análise deve ser minuciosa e devidamente comprovada.

Diante disso, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, forçoso concluir pela manutenção do indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao recorrente.

Por fim, mantida a decisão recorrida, deverá o agravante, nos termos do artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, **recolher o preparo deste agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termo supra consignados, nego provimento ao recurso, com determinação.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora